CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO II

HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Henrique Cunha Souza Lima e Antonio Anselmo Martino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34









CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DA TECNOLOGIA AO DIREITO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE REUNIÕES E ASSEMBLEIAS VIRTUAIS.

FROM TECHNOLOGY TO LAW: THE INSTRUMENTALIZATION OF VIRTUAL MEETINGS AND ASSEMBLIES.

Murilo Justino Barcelos ¹ Mell Mota Cardoso Conte ²

Resumo

A tecnologia vem ocasionando uma grande participação no cotidiano das pessoas tornando-se uma realidade no universo presencial, também o virtual. O período vivenciado de Pandemia do Coronavírus COVID-19 abriu os horizontes da instrumentalização de diversos atos anteriormente realizados tão somente de forma presencial para então explorarmos meios tecnológicos. O objetivo desse trabalho é pesquisar e discutir acerca de meios tecnológicos que possam ser instrumentalizados em reuniões e assembleias virtuais para que seja alcançado o mesmo efeito de circunstancias presenciais. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: Assembleias, Reuniões, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Technology has been causing a great participation in people's daily lives, becoming a reality in the face-to-face universe, also the virtual one. The COVID-19 Pandemic period opened the horizons for the instrumentalization of several acts previously performed only in person so that we could then explore technological means. The objective of this work is to research and discuss technological means that can be used as a tool for virtual meetings and assemblies so that the same effect of face-to-face circumstances is achieved. The methodology includes the technique of bibliographic research and the scientific method to be used was the inductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assemblies, Meetings, Technologie

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Professor de Pós-Graduação em Direito Imobiliário e Graduação

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

INTRODUÇÃO

Em um período sem precedentes na história da humanidade, em que pese alguns episódios de menor choque como a conhecida Gripe Espanhola, passamos pelo período de pandemia do COVID-19 demandando um grande desafio para toda sociedade.

A pandemia trouxe inúmeros efeitos colaterais para a sociedade em geral, seja para relações de saúde pública, economia, segurança, setor público e privado, todos sem exceção sofreram abalo em decorrência da situação. Ao que observamos do comportamento humano, os efeitos da pandemia também incutirão em uma nova postura de gestão, seja aos ambientes do setor público ou privado.

Antes do período pandêmico do COVID-19, um dos grandes desafios dos meios urbanos poderia seria considerado como a mobilidade. Seja pela utilização de veículos próprios, utilização de aplicativos, metrôs, ônibus ou outros meios, a mobilidade urbana esteve por longos anos como uma demanda recorrente que nos gerou uma grande necessidade de organização de modo que pudéssemos nos deslocarmos mantendo cumprimento de horários aos compromissos firmados.

Dado a redução exponencial de circulação de pessoas nas vias durante a pandemia, se fez necessário buscar meios alternativos ao cumprimento de compromissos firmados, bem como, necessidade de impulsionamento de diversos atos buscando evitar o colapso integral do sistema.

A busca por meios alternativos, quase que naturalmente, teve apoio em medidas tecnológicas. Em um momento no qual a aceitabilidade se deu de modo facilitado para migração de atos presenciais para ambientes virtuais.

O objetivo desse trabalho é buscar estudar e discutir a forma da instrumentalização de reuniões e assembleias virtuais para fins de direito e respeitabilidade de sua legalidade.

Quanto à Metodologia empregada, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS VIRTUAIS PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES

Anteriormente para nosso ordenamento jurídico, tínhamos como quase impraticável a realização de assembleias ou reuniões virtuais para atos jurídicos que demandassem o cumprimento de quesitos legais.

A relativização veio ocorrendo de modo gradativo ao passar dos anos e com a evolução tecnológica para fins de segurança e confiabilidade da instrumentalização. Contudo, no período de pandemia do COVID-19, tivemos um aumento exponencial dos atos realizados por meios virtuais.

Como o Direito busca o acompanhamento das relações sociais, bem como suas necessidades, buscando KELSEN,1986 o fato jurídico sendo anterior a norma, no decorrer da pandemia do COVID-19 verificamos o surgimento inicialmente pontual de reconhecimento e legalidade de alguns atos virtuais, à exemplo do Projeto de Lei N° 1179, 2020 e no estado do Rio de Janeiro Lei N° 8836 DE 21/05/2020.

O ápice da regulação legislativa se deu em 10 de junho de 2020, com a LEI Nº 14.010/2020, no qual trouxe de modo objetivo e explícito, a possibilidade de realização de assembleias e reuniões virtuais, inclusive no tocante a toda e qualquer pessoa jurídica, com efeitos jurídicos guarnecidos.

Entre os dispositivos de maior relação, trazemos o Art. 5º da n. 14.010/2020: "Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica."

Tendo a permissibilidade explícita das assembleias e reuniões por meio virtual, bem como as deliberações, como observamos no Parágrafo Único do Art. 5º da n. 14.010/2020: Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial."

Nesta mesma toada, temos o Art. 12, da Lei n. 14.010/2020: "Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais,

caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial."

Como podemos verificar, a legalidade dos atos virtuais restou definitivamente reconhecidos, contudo, não há delimitação acerca de quais meios se utilizará e a forma de registro desses atos.

2. DA MULTIPLICIDADE DE APLICATIVOS E PROGRAMAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E REUNIÕES VIRTUAIS

Entre os mecanismos de operacionalização de comunicação virtual, inicialmente temos como imediata utilização de redes sociais e mecanismos anteriormente já utilizados como diversas plataformas de e-mails e mensagens como Skype, facebook, facetime, WhatsApp, Instagram.

Contudo, buscando novas propostas e acessos a mais mecanismos, outras plataformas e aplicativos foram buscadas para otimizar ações. Nesta toada a utilização de plataformas para reuniões virtuais devidamente registrada foi uma busca proeminente e entre aquelas que ganharam maior destaque citamos: zoom, webinar e google hangouts on air.

Cumpre destacarmos que em se tratando de reuniões via web, de modo geral foram denominadas com Webinários, independentemente da plataforma que for empregada. Desta forma, de modo que as atividades mínimas tivessem resguardado sua continuidade a exploração de reuniões virtuais recebeu um aumento exponencial de usuários, como podemos observar no caso da plataforma Zoom, por YUAN, (2020):

Para contextualizar esse crescimento, no final de dezembro do ano passado, o número máximo de participantes diários da reunião, gratuitos e pagos, realizados no Zoom era de aproximadamente 10 milhões. Em março deste ano, alcançamos mais de 200 milhões de participantes diários da reunião, gratuitos e pagos. Trabalhamos o tempo todo para garantir que todos os nossos usuários - novos e antigos, grandes e pequenos - possam permanecer em contato e operacionais.

Assim, reconhecida inclusive por uma das plataformas, observamos quão exponencial foi o aumento da utilização de meios virtuais para impulsionamento de atos, que com a Lei n. 14.010/2020 tivemos o reconhecimento da sua legalidade.

3. DOS MEIOS PARA REGISTRO DE ATAS DE REUNIÕES VIRTUAIS

Em que pese tenhamos a regulamentação do reconhecimento da possibilidade de realização de assembleias ou reuniões virtuais, o legislador não aprofundou a temática ao ponto de indicar a forma com que tais atos se consolidarão perante as Serventias Extrajudiciais ou demais órgãos nos quais e possa buscar o registro destes atos, como à exemplo: Registro de Títulos e Documentos, Ofício das Pessoas Jurídicas e Juntas Comerciais.

No decorrer da presente pesquisa encontramos preliminarmente duas formas das quais a legislação atual já reconheceria como válido a instrumentalização. Vejamos:

3.1 – Da Ata Notarial.

Meio previsto no Art. 7°, Inciso III, da Lei n. 8.935/1994, compete aos tabeliães de notas com exclusividade lavrar atas notariais, bem como, regulamentado nos estados por meio dos Tribunais de Justiça, a ata notarial é um instrumento que ganhou muita visibilidade nos últimos anos.

Em Santa Catarina pela Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, verificamos o Art. 839-A: "A materialização e a desmaterialização poderão ser realizadas pelo tabelião. § 1º Para realizar a materialização, procedimento que consiste na reprodução, em meio físico, de documento recebido eletronicamente, deverá o tabelião conferir a autenticidade do arquivo eletrônico apresentado, seja por meio da verificação da assinatura digital nele gravada ou com a utilização de outro meio idôneo de conferência."

Mecanismo que permite ao interessado por meio de Tabelião de Notas a materialização por instrumento público, além de outros, os atos virtuais. Em decorrência da enorme utilização de aplicativos, programas e outras formas de comunicação virtual, tem sido comum interessados se valerem da Ata Notarial para materialização de conversas virtuais.

Por este instrumento, o Tabelião reduz a termo, com fé pública tudo aquilo que lhe for apresentado de forma legível, audível e visível, transcrevendo na Ata Notarial todo conteúdo virtual.

Assim sendo, este instrumento poderá ser utilizado pelos interessados a materialização, com a total descrição das deliberações em assembleias ou reuniões virtuais para de fins de buscar registrar o ato posteriormente no cartório ou órgão competente.

3.2 – Da Utilização de Assinatura Virtual.

Estando em plena utilização em diversos setores, a assinatura virtual poderá ocorrer por meio de certificadores reconhecidos de forma que com a utilização do mecanismo e senha, se faça crer que o assinante tenha total conhecimento do documento assinado.

Ao observarmos vários setores percebemos que sua utilização não pode ser considerada recente, contudo, com efeitos positivos e ainda mais aplicáveis recentemente. Órgãos como Receita Federal e Poder Judiciário possuem a certificação digital inserida nas suas atividades por longa data.

O que em decorrência dessa atuação faz com que em especial, administradores, empresários, contabilistas, magistrados, promotores e advogados tenham sua certificação digital para atuação em seu segmento. O reconhecimento legislativo para fins de assinatura digital pode ser observado na Medida Provisória 2.200-2, em 24 de agosto de 2001.

Em que pese haja a necessidade de um investimento para sua aquisição, a assinatura digital poderá ser um meio no qual teremos condições de reconhecimento de conhecimento e concordância com documentos e deliberações virtuais com efeitos para fins de assembleias, reuniões, deliberações, atas, listas de presenças, contratos, escrituras públicas entre outros.

CONCLUSÕES

Com a presente pesquisa observamos que a evolução tecnológica nos traz mecanismos alternativos que poderão viabilizar meios de alcance de objetivos de forma mais facilitada para a sociedade.

Em período que massa urbana enfrenta uma enorme dificuldade de mobilidade, a pandemia do COVID-19 pode ter colaborado para nos familiarizarmos com meios virtuais de assembleias e reuniões conseguindo ter alcance ao objeto central com otimização de tempo e redução da mobilidade. O que certamente nos fará refletir acerca da operacionalização de diversos atos, nos mais diversos seguimentos.

Contudo, no tocante ao objeto do trabalho, urge a necessidade de zelo e atenção aos atos, bem como rigor para que possam surtir todos os seus efeitos legais pretendidos. Ao realizarmos a presente pesquisa observamos que as assembleias e reuniões virtuais poderão ser plenamente efetivadas e registradas, quando for aplicado a utilização de Atas Notarias ou Assinaturas Virtuais certificadas.

Acreditamos que poderão surgir outros meios de otimização e registro das assembleias e reuniões virtuais, de modo que seus efeitos não sejam prejudicados. Assim sendo, saudável a continuidade de estudos acerca da temática.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mitchell Figueiredo; SILVA, Patrícia Morais. **As Redes Sociais e os novos hábitos culturais dos consumidores na comunicação mercadológica do século XXI**. Revista Electrónica Temática, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, em 24 de agosto de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-

2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20confere %20o%20art. Acesso em: 05 de junho de 2020.

Carrera, Felipe. Marketing Digital na versão 2.0, Lisboa: Edições Sílado. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas.** Tradução de José Florentino Duarte, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa**Catarina.

Disponível

em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74 fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa. Acesso em: 05 de junho de 2020.

SANTOS, Michelly. **Princípio da segurança jurídica**. Disponível em: https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/171343529/principio-da-seguranca-juridica. Acesso em: 01 de maio de 2020.

YUAN, Eric. **Uma mensagem para nossos usuários.** Zoom, 01 de abril de 2020. Disponível em https://blog.zoom.us/wordpress/2020/04/01/a-message-to-our-users. Acesso em: 01 de maio de 2020.